



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**  
**Departamento de Licitações e Contratos**  
Rua Nereu Ramos, 389 - Herval d'Oeste - SC - 89.610-000  
Fone : (49) 3554 0922 CNPJ : 82.939.430/0001-38  
<http://www.hervaldoeste.sc.gov.br>

## **RATIFICAÇÃO DECISÃO PREGOEIRO PROCESSO PE 039/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de kits de vídeo monitoramento e câmeras com tecnologia OCR/LPR de reconhecimento de caracteres a serem instalados em pontos pré-determinados pelo DEMUTRAN, no município de Herval d'Oeste/SC, incluindo o material e a mão de obra.

Tratam os autos de aquisição e instalação de kits de vídeo monitoramento e câmeras com tecnologia OCR/LPR de reconhecimento de caracteres a serem instalados em pontos pré-determinados pelo DEMUTRAN

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores, Leis Complementares nº. 123/2006 atualizada, e demais legislação pertinente a matéria;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Portal Nacional de Compras Públicas, Diário Oficial dos Municípios e Jornal de Circulação Regional nos dias 22 e 23/07/2024

Na data de 07/08/2024 às 09:00 demos início a sessão pública do pregão em tela, conforme o instrumento convocatório.

A Ata de Realização do Pregão contendo a proposta de uma única empresa licitante e demais procedimentos correlatos estão disponíveis na plataforma de pregão eletrônico do Portal de Compras Públicas no endereço: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> e estão acostados aos autos.

### **I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS**

Ao Final do julgamento em conformidade com o inciso I do §1º do art. 165 da lei 14.133/2021 foram apresentadas intenção de interposição de recurso das licitantes Inforseg

Comercio e Servico de Informatica Ltda. e XPTI Tecnologias em Segurança Ltda .

Após o decurso de prazo para apresentações das razões as duas participantes apresentaram suas razões tempestivamente, e a Recorrida Autocar Celulares e Soluções Tecnológicas Ltda. apresentou suas contrarrazões tempestivamente, os quais passam a integrar o presente processo administrativo.

## **II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

A Licitante recorrente XPTI Tecnologias em Segurança Ltda pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta da licitante Autocar Celulares e Soluções Tecnológicas Ltda vencedora da fase de lances, para tanto, as alegações da recorrente de descumprimento das exigências do edital estão nas razões do recurso e juntada nos autos do processo, e em síntese são:

*2.1. Da inabilitação por não apresentação de catálogos exigido para o item 3, tópico 2 (DESCRIÇÃO DOS ITENS E VALORES DE REFERÊNCIA) do termo de referência do edital.*

*2.2. Da inabilitação por apresentação de proposta com ausência de atividade econômicas compatível no contrato social.*

*2.3. Da inabilitação por descumprimento ao 10.1.4. (Qualificação Técnica) do Edital.*

Já Licitante recorrente Inforseg Comercio e Servico de Informatica Ltda que também pleiteia a reforma da decisão em suas as alegações em síntese são:

*1. Inadequação do Atestado de Capacidade Técnica:*

*2. Incompatibilidade dos Produtos no Atestado de Capacidade Técnica com o Projeto do Edital:*

*3. Descumprimento de Prazos:*

*4. Benefício Indevido à Empresa Arrematante:*

## **III - DA ANÁLISE DO RECURSO**

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de obrigação editalícia em razão da apresentação, pela empresa licitante Autocar Celulares e Soluções Tecnológicas Ltda. , de proposta contendo item com limitações ao atendimento do descritivo bem como na não apresentação de alteração contratual vigente e de que os atestados de capacidade técnica não são compatíveis com o objeto licitado.

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo. Fato que levou este pregoeiro a classificar as propostas como válidas e passar a fase de lances.

---

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destaco o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da economicidade dentre os 22 elencados .

O edital de licitação traz em seu anexo I o termo de referência todos os requisitos do objeto ora licitado em especial as especificidades do objeto , assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, considerou as razões do recurso da recorrente, contrarrazões da recorrida, o instrumento convocatório , a legislação vigente e jurisprudência pertinente à matéria.

Desta forma, passo a análise dos pontos recorridos:

Quanto ao recurso da Participante XPTI Tecnologias em Segurança Ltda

***2.1. Da inabilitação por não apresentação de catálogos exigido para o item 3, tópico 2 (DESCRIÇÃO DOS ITENS E VALORES DE REFERÊNCIA) do termo de referência do edital.***

Em que pesa as alegações da recorrente quanto a sua pesquisa realizada no sitio do fabricante do equipamento a ser instalado pelo município, bem como sua alegação de que não foi apresentado catálogo que elucidasse eventuais dúvidas quanto ao objeto em questão. Entendo que o equipamento será instalado juntamente com os demais materiais ,e a licitante informou o descritivo compatível com o requerido, razão pela qual ao analisar a proposta apresentamos atentamos ao descritivo dos itens que compõe o objeto, a qual está em conformidade com o edital.

Quanto a não solicitação de catálogo, o edital traz o requisito de catálogo no descritivo do item, e não como documento necessário para fins de habilitação e embora seja dever utilizar o mecanismo de diligências para elucidar e dúvidas, não vislumbramos necessidade uma vez que a proposta apresentada atende a todos os requisitos elencados no termo de referência, não restando dúvida a este pregoeiro quanto ao descritivo apresentado.

Destaco ainda que após a adjudicação do certame, a Administração formalizará um contrato de fornecimento que será objeto de fiscalização por parte da Administração em sua execução e cumprimento das obrigações dele advindas, estando o futuro contratado sujeito a todas as sanções pelos eventuais descumprimento das normas em vigor.

***2.2. Da inabilitação por apresentação de proposta com ausência de atividade econômicas compatível no contrato social.***

Nosso entendimento é de que a ausência de uma Classificação Nacional de Atividades Económicas (CNAE) específica no contrato social não deve ser, por si só, um motivo para inabilitação. A

---

compatibilidade do ramo de atividade da empresa pode ser comprovada por outros meios. Por exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou válida a participação de uma empresa que comprovou pertencer ao ramo de atividade da licitação.

Um outro exemplo pode ser encontrado na vasta jurisprudência sobre o assunto sendo que destaco o Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS. Ementa: *“A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30, da Lei n 8666/93. O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação.”*

### **2.3. Da inabilitação por descumprimento ao 10.1.4. (Qualificação Técnica) do Edital.**

No nosso entendimento existe similaridade entre os atestados apresentados, e o objeto ora licitado, em consonância com a lei 14.133/2021 que assim assevera em seu artigo 67 :

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Neste sentido cumpre registrar e transcrever o entendimento do Marçal Justen Filho que preleciona, *in verbis*:

*Em primeiro lugar não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico ao licitado- a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2008. 12ª Ed. p. 416).*

Quanto ao recurso da Participante Inforseg Comercio e Servico de Informatica Ltda.

- 1. Inadequação do Atestado de Capacidade Técnica:**
- 2. Incompatibilidade dos Produtos no Atestado de Capacidade Técnica com o Projeto do Edital**

No nosso entendimento existe similaridade entre os atestados apresentados, e o objeto ora licitado, em consonância com a lei 14.133/2021 que assim assevera em seu artigo 67 :

---

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Neste sentido cumpre registrar e transcrever o entendimento do Marçal Justen Filho que preleciona, *in verbis*:

*Em primeiro lugar não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico ao licitado- a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 2008. 12ª Ed. p. 416).*

### 3. Descumprimento de Prazos

### 4. Benefício Indevido à Empresa Arrematante

Quanto a alegação de descumprimento de prazo e Benefício Indevido a empresa arrematante refutamos as alegações uma vez que a empresa arrematante apresentou sua proposta readequada dentro do prazo previsto conforme pode ser verificado dentro da própria plataforma no dia 07/08/2024 às 11:29:03

[PROPOSTA READEQUADA assinado.pdf](#)

07/08/2024 - 11:29:03

Ocorre que no dia 14/08/2024 às 09:04 ao retomarmos os trabalhos solicitamos a adequação da proposta na plataforma, sendo que num primeiro momento abrimos prazo de 06 minutos, posteriormente às 09:15 abrimos prazo de 15 minutos para a adequação, e por fim em uma última chamada às 09:40 abrimos um prazo de 10 minutos, ou seja apenas foi diligenciado visando apenas adequar o sistema eletrônico ao que já havia disso encaminhado, conforme preconiza a legislação quanto as atribuições do pregoeiro, uma vez que devemos superar vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado, conforme demonstrado de trecho extraído do chat da sessão pública:

## Chat

14/08/2024 09:51:42	Sistema	- O valor vencedor para o lote 0001 foi alterado para R\$ 116.173,92 para corresponder a proposta readequada.
14/08/2024 09:51:42	Sistema	- A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.
14/08/2024 09:44:56	Sistema	- O lote 0001 recebeu uma nova proposta readequada.
14/08/2024 09:40:28	Pregoeiro	- Última chamada para que o vencedor adeque a proposta atualizada na plataforma, caso não o faça a proposta será desclassificada.
14/08/2024 09:39:42	Sistema	- A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 14/08/2024 às 09:50.
14/08/2024 09:15:40	Pregoeiro	- o Vencedor deve apresentar a proposta readequada no sistema, uma vez que o mesmo não possibilita o prosseguimento do processo sem que sejam readequados os valores aqui pela plataforma.
14/08/2024 09:13:40	Sistema	- A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 14/08/2024 às 09:30.
14/08/2024 09:04:11	Sistema	- A data limite de envio de proposta readequada para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 14/08/2024 às 09:10.
14/08/2024 08:57:58	Sistema	- Motivo: Retomamos os trabalhos às 09:00 mhoras

Figura 1 : - Extraído do chat da sessão pública – portal de compras públicas

Entendemos que a formalidade do processo licitatório não pode ser vista de forma mecanizada, e desta forma a própria lei nos impõe a prerrogativa de realizarmos as diligências, como nos ensina o professor Marçal Justen Filho :

*A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. (Marçal Justen Filho, Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratações Administrativas, Editora Revista dos Tribunais, p. 793).*

#### IV – DA DECISÃO

Entendo que a propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual opino pelo **CONHECIMENTO** e admissibilidade do recurso, contudo quanto ao mérito do mesmo entendemos que essas não vislumbram motivo e/ou ensejo para mudança na decisão deste pregoeiro, desta forma RATIFICO minha decisão quanto a regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório ao julgamento objetivo, aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, dando prosseguimento ao rito processual, encaminho os presentes autos a autoridade superior em conformidade com o § 2º do inciso II do art 165 da lei 14.133/2021, e submetemos o presente recurso para sua análise e decisão final na esfera administrativa.

Herval d'Oeste, 23 de agosto de 2024.

**RUBENS ANTONIO CORREIA**

Pregoeiro

Matrícula 2878